

## ATO EXECUTIVO Nº 277

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência atribuída à Reitoria pelo Ministro da Educação e Cultura, nos termos da Portaria nº 3.257, de 13 de maio de 1970, resolve:

Art. 1º. Ao Departamento de Educação e Cultura (D.E.C.) fica acrescido o Setor de Registro de Diplomas, compreendendo Protocolo, Preparo, Expedição e Arquivo.

Parágrafo único. No Setor de Registro de Diplomas serão utilizados livros, fichas e demais impressos fornecidos pelo Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 2º. As unidades universitárias que mantiverem Cursos de Graduação Profissional remeterão ao D.E.C., após o encerramento de cada ano letivo, a relação dos alunos graduados, juntamente com a documentação dos respectivos currículos escolares.

Parágrafo único. Todos os elementos compreendidos na documentação integrante dos currículos deverão ser autenticados pelo Diretor da unidade.

Art. 3º. O diploma será requerido ao Reitor, mediante petição do interessado ou do seu procurador.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, será necessária a juntada do instrumento de procuração.

Art. 4º. Ao D.E.C. cumprirá o preenchimento e a expedição do diploma, em face da guia de recolhimento da respectiva taxa, e após o exame direto da documentação e do seu processamento.

§ 1º. O material necessário ao preparo e à expedição do diploma será fornecido pelo D.E.C., que disporá dos recursos para este fim necessários.

§ 2º. O diploma será remetido pelo Diretor do D.E.C. à assinatura do Diretor da respectiva unidade e por este restituído ao referido órgão, a fim de ser assinado pelo aluno a que se referir e pelo Reitor.

§ 3º. O D.E.C. numerará, apostilará e registrará o diploma, após cumpridas as formalidades previstas no parágrafo anterior, entregando-o, mediante recibo, ao aluno diplomado.

Art. 5º. Tornar-se-ão indispensáveis, no registro de cada diploma, a consignação do ano a que se referir a graduação do aluno e a da referência relativa à respectiva colação de grau ou à prestação do juramento previsto.

Parágrafo único. O Diretor da unidade promoverá a instrução, em cada caso, que atenda as exigências previstas neste artigo.

Art. 6º. Não será permitida a expedição de 2ª via do diploma, salvo por extravio, e, neste caso, tornar-se-á indispensável a existência de declaração assinada pelo interessado, com firma reconhecida e publicação no Diário Oficial da União ou do Estado da Guanabara.

§ 1º. A expedição de 2ª via do diploma dependerá de autorização formal do Reitor em processo devidamente instruído, a ser arquivado no D.E.C.

§ 2º. Cobrar-se-á pelo diploma expedido em 2ª via um adicional correspondente a cinquenta por cento do valor da taxa a que estiver sujeito o preparo, prevista no art. 2º, item XI, da Resolução nº 251, de 9 de dezembro de 1964.

Art. 7º. O Diretor do D.E.C. apresentará mensalmente ao Reitor uma relação dos diplomas apostilados e registrados, com a indicação dos números, dos nomes, das unidades respectivas e do ano a que se referir a graduação de cada aluno.

Parágrafo único. A relação será publicada no Boletim-UEG, correspondente ao mês imediato.

Art. 8º. Este Ato Executivo entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

U.E.G., em 18 de junho de 1970

João Lyra Filho